

## IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 560325/2019

Número do Processo de 2ª Instância: 562352/2019 - Recurso Voluntário

Recorrente: RENAN PEREIRA FREITAS

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA. NÃO TRIBUTAÇÃO DO ISS MAIO/2019. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

## ACÓRDÃO

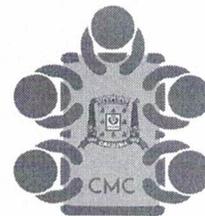
Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 31.01.2020, em conformidade da ata de julgamentos, por maioria de votos decidiu-se negar provimento ao recurso.

Conselheira JOSIANI INÊS BOMBAZAR – RELATORA

## RELATÓRIO

O Recorrente, em 18.06.2019, protocolou impugnação contra o lançamento de ISS referente a competência maio/2019, sustentando as seguintes razões:

1. O Município, valendo de sua competência, promoveu o lançamento do tributo referente ao mês de maio/2019;
2. Que a presunção da prestação de serviço decorrente do cadastro de autônomo é relativa, e permite a apresentação de provas contrárias;
3. Que a jurisprudência tem exigido a presença de efetiva atividade, não bastando o lançamento do ISS referir-se a estabelecimento ou



profissional autônomo que presta o serviço, sem especificar o serviço prestado;

4. Que o Município deve respeitar esse entendimento referendado pela suprema corte e que somente ocorrerá o fato gerador se o serviço for prestado;
5. Ademais, informa ainda que todos os jovens advogados que iniciam a carreira sofrem com a irregularidade financeira e que passam meses sem que um único cliente seja atendido;
6. Por fim, informa que é servidor público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) de segunda a sexta-feira, com a jornada de trabalho das 06h:30min até as 16:00h, e que, até o presente momento, os únicos processos ajuizados pelo contribuinte **são anteriores ao registro como autônomo no Município.**

Recebido os autos em 24.06.2019, a autoridade fiscal opinou pelo indeferimento da impugnação.

Após, encaminhou-se os autos para a autoridade julgadora de primeira instância, que decidiu pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação.

Irresignado com a decisão proferida no PA 560325/2019, em 18.07.2019 interpôs recurso voluntário, ou seja, tempestivamente.

No recurso, o recorrente discorre sobre os vícios existentes no parecer fiscal. Informa ainda que fora admitido nos quadros da OAB/SC no final de março de 2019, sendo assim impossível ter prestado os serviços advocatícios no ano de 2017 até fevereiro de 2019. Por fim, reitera as alegações apresentadas na impugnação.

Os autos então foram remetidos ao Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, que encaminhou à autoridade fiscal para réplica, e posteriormente à Procuradoria-Geral para parecer jurídico.



Após as manifestações, a coordenadora do CMC encaminhou para decisão de 2ª instância.

É este, em epítome, o relatório. Decido

### **QUESTÕES PRELIMINARES**

Não há questões preliminares deduzidas pelo contribuinte, razão pela qual passa-se de plano para análise do mérito.

### **FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DA RELATORA**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Primeiramente, oportuno aclarar que o recorrente, em suas suplicas (impugnação/recurso voluntário), sustenta que no mês de maio/2019 não teve a efetiva prestação de serviço, e que, por consequência, não poderia haver o lançamento tributário da referida competência.

Inicialmente, alega ser servidor público, com jornada diária das 06h30min às 16:00h, porém não junta qualquer documento que comprove tal fato.

Importante ressaltar que o fato de ser servidor público não o impede de exercer a profissão de advogado, isso porque a Lei 8.906/1994 - ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, não impõe qualquer impedimento para tanto.

Tanto é verdade que, transcrevo abaixo os artigos do CAPÍTULO VII DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS da legislação supra, vejamos:

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

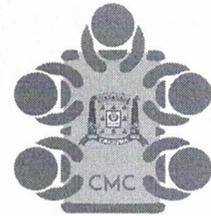
§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

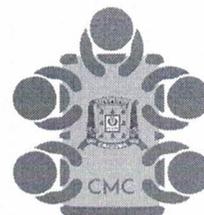
Por obvio, todo advogado é dotado de prerrogativas que devem ser resguardadas. O artigo 28 e seus incisos elencam algumas funções que são incompatíveis com a advocacia, porém, não menciona a função de servidor público. Já os art. 29 e 30 elencam ainda exclusividade do exercício para alguns cargos “superiores”, bem como alguns impedimentos.

Portanto, não há em nenhum destes dispositivos mencionados acima, impedimento ao exercício da atividade pelo servidor público, salvo contra a Fazenda Pública a qual é vinculado. Ademais, mesmo que exista impedimento imposto pela ECT, há provas da efetiva atuação do Recorrente em atividades advocatícias, sendo, portanto, irrelevante para fins tributários, se tais atividades foram desempenhas de maneira irregular.

Com relação a sustentação de que seria impossível ter prestado os serviços advocatícios no ano de 2017 e fevereiro de 2018, informamos que não existe lançamento para o período, não havendo, portanto, objeto de impugnação.

Superado os pontos supracitados, necessário se faz esclarecer sobre a incidência/ou não do ISS, eis que aqui está o principal argumento do recorrente.

O profissional autônomo é um prestador de serviços, e, portanto, não possui vínculo empregatício de nenhuma natureza com as empresas nas quais exerce alguma



atividade. O Código Tributário Municipal (LC 287/2018), no inc. I, §único, art. 239 estabelece que, *ipsis litteris*:

Art. 239 Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Para os efeitos do ISS, entende-se:

I - por profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, por conta própria ou com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

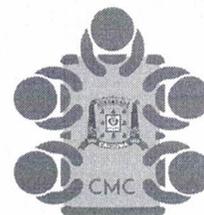
Pois bem, consultado o banco de dados municipal, o recorrente, em 16.05.2019, obteve a inscrição municipal com a atividade de “advogado autônomo”, ou seja, a partir do momento que existe um profissional autônomo inscrito no cadastro municipal como prestador de serviço, há uma presunção relativa de que este profissional presta serviço de forma contínua, e, por isso, lança-se de ofício o imposto, com base no regime que se aplica para atividades de profissional autônomo, ou seja, o de ISS FIXO.

Assim dispõe o art. 245 do Código Tributário Municipal:

Art. 245 Quando a prestação do serviço se der, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissional autônomo), o imposto corresponderá às seguintes frações da UFM - Unidade Fiscal do Município:  
**2 Advocacia - 0,901 UFM.**

Importante lembrar ainda que, sempre que seja constatada a existência da efetiva prestação do serviço presente na lista anexa da Lei Complementar Municipal, obrigatoriamente deverá ocorrer o lançamento tributário, sob pena de responsabilidade funcional, assim menciona o §único, art. 55 da L.C 287/18:

Art. 55 Lançamento é o procedimento destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante tributável, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade pecuniária.



Parágrafo único. **Compete privativamente à autoridade fiscal regularmente designada e no exercício de atividade funcional, constituir, de forma vinculada e obrigatória, o crédito tributário pelo lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.** (grifou-se).

Parece-nos que não faz sentido a alegação de que a competência maio/2019 é indevida, até porque, caso o recorrente tivesse razão, a definição de tributação do ISS FIXO perderia todo o sentido.

Adicionalmente, em uma rápida consulta ao site TJSC- sistema e-SAJ, é possível encontrar ações judiciais sob responsabilidade do Recorrente. Vejamos:

e-SAJ | Consulta de Processos - 1º Grau

Araranguá

|   |  |   |   |
|---|--|---|---|
| <a href="#">0300709-43.2019.8.24.0004</a> | Advogado(a):<br><b>Renan Pereira Freitas</b> | Procedimento Comum Cível<br>Rescisão / Resolução                            | Recebido em:<br>26/02/2019 - 2ª Vara Cível    |
| <a href="#">0000063-77.2017.8.24.0004</a> | Advogado(a):<br><b>Renan Pereira Freitas</b> | Inquérito Policial<br>Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético | Recebido em:<br>10/01/2017 - 1ª Vara Criminal |

Campos Novos

|   |  |  |  |
|---|--|--|--|
| <a href="#">0300901-07.2019.8.24.0014</a> | Advogado(a):<br><b>Renan Pereira Freitas</b> | Mandado de Segurança Cível<br>Anulação e Correção de Provas / Questões | Recebido em:<br>12/06/2019 - 2ª Vara Cível |
|---|--|--|--|

Capital

|   |  |   |   |
|---|--|---|---|
| <a href="#">0304274-89.2018.8.24.0023</a> | Advogado(a):<br><b>Renan Pereira Freitas</b> | Procedimento Comum Cível<br>ISS/ Imposto sobre Serviços | Recebido em:<br>07/05/2018 - 3ª Vara da Fazenda Pública |
|---|--|---|---|

Assim, conclui-se que o Recorrente vem prestando o serviço de advogado autônomo pelo menos desde **28.03.2019**, ou seja, não há motivos que justifiquem a inocorrência do fato gerador da competência maio/2019, muito pelo contrário, é razoável considerar a competência de março/2019 devida. Complementarmente, está evidente que



Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



o Recorrente está exercendo a profissão antes mesmo de seu registro como profissional autônomo no município, o qual somente ocorreu em **16.05.2019**, conforme já mencionado.

Para comprovar a veracidade do alegado, segue abaixo a Procuração datada de **28.03.2019**.

fls. 87

RENAN PEREIRA FREITAS – OAB/SC 54.359

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de procuração, **ADILSON MACIEL ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 81.295.016/0001-70, inscrição estadual nº 255296363, Sede situada a Estrada Geral Sangradouro, Jazida Maciel fone 9.99851499, PRAIA DA META, CEP: 88914-000, BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA – SC, neste ato representada por **ADILSON MACIEL**, brasileiro, proprietário, casado, portador do CPF nº 082.651.949-00, e RG nº 331.082-5, residente a Estrada Geral Sangradouro, Balneário Arroio do Silva/SC, Cep: 88.914.000, nomeia e constitui seu procurador, ), nomeia e constitui seu **PROCURADOR**, o Senhor **RENAN PEREIRA FREITAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC nº 54.359, portador do CPF 010.475.859-79, recebendo intimações em seu escritório sito a Travessa Tranquilo Pelegrin nº 600, Bairro Maria Céu, Criciúma/SC, CEP:88810-345, para, que com todos os poderes que necessários forem, por amplos e essenciais que sejam ainda que aqui não expressos e sem executar os contidos na cláusula "ad judicium", representar a outorgante, em conjunto ou separadamente, em qualquer ação principal ou assessoria, civil, criminal, ou trabalhista em que for (em) Autor (es) ou Réu (s) assistente (s) ou oponente (s), podendo para tal fim, o outorgado procurador tudo requerer e promover, propor ações, notificações, protestos, interpelações e quaisquer medidas judiciais que entender, variar de ações, produzir todo o gênero de provas em direito admitido, interpor e seguir os recursos legais, receber importâncias, assinar recibos, dar e receber quitações, fazer e afirmar acordo judicial e extrajudicial, transigir, renunciar, contestar, reconvir e desistir livremente, receber intimações, e enfim praticar todo e qualquer ato que reputar preciso ao mais fiel e completo desempenho no cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, com reserva de poderes, neste ato com o fim especial para representá-lo na nos autos da Nº 0300709-43.2019.8.24.0004.

Criciúma, 27 de MARÇO de 2019.

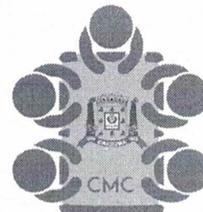
  
**ADILSON MACIEL**  
REPRESENTANTE LEGAL

Travessa Tranquilo Pelegrin nº 600, Bairro Maria Céu, Criciúma/SC, CEP:88810-345

Rua Domênico Sonego, 542, Pinheirinho, Criciúma-SC, CEP 88.804-050  
Fone: (48) 3431-0352

Página 8 de 10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENAN PEREIRA FREITAS e Tribunal de Justiça de Santa Catarina - 50105, protocolado em 28/03/2019 às 20:35, sob o número WAG419100125490. Para conferir o original, acesse o site <http://scj.trf.jus.br/pastor3/tribTributor/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0300709-43.2019.8.24.0004 e código 1458282C.



Conforme visto, das alegações apresentadas pelo recorrente, inexistem nos autos qualquer prova robusta e inequívoca da não prestação de serviço do mês maio/2019. O que encontramos é o oposto, no processo de impugnação “item 10” tem-se que **“Até o presente momento os únicos processos ajuizados por esse advogado são anteriores ao registro como autônomo nesse município, são eles os de número: 0000063-77.2017.8.24.0004 e 03000709.43.2019.8.24.0004”**, e no recurso voluntário **junta ilustração do e-SAJ que demonstra que, desde 28.03.2019**, já atuava como advogado autônomo, ou seja, há uma clara contradição em seus argumentos.

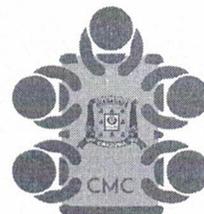
Por fim, a título de esclarecimento, informamos ainda que a Lei Complementar 287/2018 (CTM) prevê a aplicação de penalidades para quem deixar de efetuar, na forma e prazos regulamentares, **as inscrições**, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos, senão vejamos:

Art. 357. As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição, às alterações cadastrais e à baixa de inscrição cadastral: multa de 02 (duas) UFM's aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as inscrições, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2019).

Desta forma, é evidente que não apenas o ISS referente a competência de maio/2019 é devido, mas também o recorrente estava atuando irregularmente no Município e, não tendo, **até o momento**, sofrido qualquer penalidade por tal fato.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO pelas razões e fundamentos retro abordados ao recurso voluntário e determino que seja lançada a competência março/2019, posto que, restou comprovado nos autos o fato gerador do ISS, já nesta data.



## DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por UNANIMIDADE dos votos, conheceu do recurso e **NEGOU PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora, mantendo a decisão singular por seus próprios fundamentos.

## VOTAÇÃO

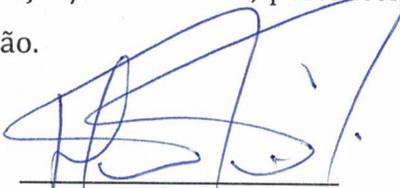
|   |                   |
|---|-------------------|
| <u>Iosiani Inês Bombazar – RELATORA</u>         | <u>DESPROVIDO</u> |
| <u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA</u>     | <u>DESPROVIDO</u> |
| <u>Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO</u> | <u>DESPROVIDO</u> |
| <u>Rafael Trombim – CONSELHEIRO</u>             | <u>DESPROVIDO</u> |
| <u>Luiz Fernando Cascaes – PRESIDENTE</u>       |                   |

## INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.

  
\_\_\_\_\_  
Iosiani Inês Bombazar  
Conselheira Relatora

  
\_\_\_\_\_  
Luiz Fernando Cascaes  
Presidente do CMC